



PROCESSO N.º 461/11

PROTOCOLO N.º 7.490.359-2

PARECER CES/CEE N.º 43/11

APROVADO EM 04/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ – EMBAP

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso Superior de Pintura – Bacharelado, com fundamento no artigo 53, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício n.º 283/11-CES/GAB/SETI, de 16 de março de 2011 (fls. 315), e Informação Técnica n.º 07/11-CES/SETI, de 15 de março de 2011 (fls. 314), encaminha protocolado em referência da Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP, do município de Curitiba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do ofício n.º 188/09-GAB/EMBAP, de 15 de novembro de 2009 (fls. 02), a renovação do reconhecimento do Curso Superior de Pintura – Bacharelado.

Dados Gerais do Curso

Curso: Pintura - Bacharelado

Autorização: Decreto Federal n.º 29295/1951

Reconhecimento: Decreto Federal n.º 36627/1955

Projeto Político Pedagógico: Decreto Estadual n.º 8409/10, com base no Parecer CEE/CES n.º 187/10 (fls. 303)

Carga horária: 2892 (duas mil, oitocentas e noventa e duas) horas

Número de vagas/anuais: 30 (trinta)

Turno de funcionamento: Vespertino

Prazo de integralização: mínimo 04 (quatro), máximo 06 (seis) anos.



PROCESSO N.º 461/11

Matriz Curricular (fls. 304)
Curso Superior de Pintura – Bacharelado

Série	Disciplina	C/H
1º Ano	Antropologia Cultural	68
	História da Arte I	102
	História das Técnicas e Materiais	68
	Teoria da Percepção	68
	Desenho I	102
	Pintura I	102
	Gravura I	102
	Escultura I	102
Sub-Total		714
2º Ano	História da Arte II	102
	Teoria da Linguagem	68
	Metodologia da Pesquisa em Artes Visuais	68
	Desenho II	102
	Pintura II	102
	Gravura II	102
	Escultura II	102
Sub-Total		646
3º Ano	Estética I	102
	História da Arte III	102
	Ética	68
	Desenho III	136
	Pintura III	204
Sub-Total		612
4º Ano	Pintura IV	272
	Estética II	102
	Teoria da Conservação e Restauração da Pintura	68
	Estágio Supervisionado	34
	Trabalho de Conclusão de Curso – TCC	68
Sub-Total		544
Disciplinas Optativas		136
Atividades Complementares		240
Total		2892



PROCESSO N.º 461/11

Comissão Verificadora

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, constituiu Comissão Verificadora por meio da Portaria n.º 33, de 11 de junho de 2010 (fls. 172), composta por **Ana Luíza Ruschel Nunes**, Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Professora do Departamento de Artes da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, como Perita para proceder a verificação *in loco*, e **Mário Cândido de Athayde Júnior**, Assessor Técnico da Coordenadoria de Ensino Superior – CES/SETI, para acompanhamento técnico do protocolado, tendo em vista o pedido de renovação do reconhecimento do Curso Superior de Pintura – Bacharelado, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP, no município de Curitiba.

A Comissão Verificadora fez a verificação *in loco* nos dias 24 e 25 de junho de 2010, emitiu Relatório (fls. 174) **favorável** à renovação do reconhecimento e fez a seguinte consideração quanto à nomenclatura do curso (fls. 181):

(...) **as alterações que a proposta manifesta não dizem respeito à alteração de nomenclatura do curso**, o que não permite que se mantenha a nomenclatura original estabelecida desde o seu reconhecimento (1954), tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para Cursos de Artes Visuais e a Resolução nº 1 (CNE/CES), de 16 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2009, na seção 1, p. 33. A re-nomeação é a possibilidade de o Curso melhor se adequar em sua nomenclatura, tendo em vista que o Curso Superior de Pintura é uma habilitação de Curso de Artes Visuais, de modo que seguem, abaixo:

Curso de Artes Visuais – Habilitação em Pintura, e/ou
Curso de Artes Visuais – Bacharelado em Pintura, e/ou
Curso de Licenciatura em Artes Visuais – Ênfase em Pintura. (com grifo no original).

2. No Mérito

O “Curso Superior de Pintura” ofertado pela Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP não possui Diretrizes Curriculares Nacionais com essa especificidade e, por esse motivo e analogia, encontra-se adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Artes Visuais.

A Comissão Verificadora sugeriu a EMBAP alteração da nomenclatura do Curso Superior de Pintura para nomenclaturas associadas às Artes Visuais. A Instituição assim se pronunciou (fls. 308):



PROCESSO N.º 461/11

(...)

Saliente-se o que o próprio relatório (da Comissão) ressaltou: desde 1954 o Curso Superior de Pintura é assim denominado o que reforça o fator histórico, as características da EMBAP e também o fato dos demais cursos de bacharelados da Instituição – Curso Superior de Gravura, Curso Superior de Escultura, Curso Superior de Canto, Curso Superior de Instrumento e Curso Superior de Composição e Regência, não terem alterado a sua nomenclatura. Pondera-se a mudança proposta pela perícia, tendo ainda em vista a ampliação, na matriz curricular proposta, da carga horária das disciplinas específicas da técnica de pintura, tronco principal do curso.

(...)

Há de se considerar que o curso (este e os demais) foram criados (autorizados) em legislações que sofreram significativa mudança. Contudo há casos em que houve a manutenção da nomenclatura do curso. Essa especificidade se deve pela história do curso ofertado pela EMBAP.

A Lei Federal n.º 9394/96, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no seu artigo 44 prevê: *A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007](#)).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (sem grifo no original).

A Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, de 09 de abril de 2010, que fixa normas para as instituições de educação superior, mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e de cursos de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, diz:



PROCESSO N.º 461/11

(...)

Art. 32. A autorização para funcionamento de **cursos superiores**, condiciona a oferta dos estudos nos limites dos seus projetos político-pedagógicos.

Art. 33. Serão objetos de autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná os **cursos superiores**:

I – de Licenciatura;

II – de Bacharelado;

III – de Tecnologia;

IV – sequenciais de formação específica e com diplomação;

V – fora de sede.

(...)

Art. 47. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de **cursos superiores** certificam para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino cumpriu o projeto político-pedagógico apresentado e aprovado na autorização, bem como confirma a continuidade da oferta do curso nos mesmos termos. (sem grifo no original).

Assim, não há óbice quanto à nomenclatura do curso ora apresentado e a respectiva necessidade de adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais é autonomia da Instituição.

Quanto à LIBRAS, como disciplina optativa no curso em tela, a inclusão foi aprovada por meio do Parecer CES/CEE-PR n.º 16/11, de 04 de abril de 2011, com implantação a partir do início do ano de 2012.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 48 e 50, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, somos pela renovação do reconhecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do Curso Superior em Pintura – Bacharelado, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP, do município de Curitiba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

O projeto político pedagógico, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8409/10, com base no Parecer CES/CEE-PR n.º 187/10, apresenta as seguintes características: carga horária de 2892 (duas mil, oitocentas e noventa e duas) horas, funcionamento no período vespertino, 30 (trinta) vagas/anuais e prazo para integralização: mínimo 04 (quatro) e máximo 06 (seis) anos.



PROCESSO N.º 461/11

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (art. 51, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o presente processo à EMBAP, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Helena Silveira Maciel
Vice-Presidente da CES